



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11817.000127/2002-11  
**Recurso nº** 135.379 Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 301-34.375  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** MICROLOG INFORMÁTICA E TECNOLOGIA  
**Recorrida** DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 28/05/2002

IPI. MULTA REGULAMENTAR ISOLADA. ART. 463, INCISO I, RIPI/98. A competência para julgamento de matéria relativa a lançamentos de tributos e/ou multas fundadas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre produtos relacionados à Zona Franca de Manaus, é Segundo Conselho de Contribuintes, com fundamentos do art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de Junho de 2007.

**DECLINADA COMPETÊNCIA AO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da DRJ – Juiz de Fora/MG, que julgou o Lançamento Procedente em Parte, com relação ao IPI, pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 28/05/2002*

*Ementa: PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. Os que entregarem a consumo produto de procedência estrangeira importado irregular ou fraudulentamente incorrerão em multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 28/05/2002*

*Ementa: PENALIDADES. CUMULATIVIDADE. As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.*

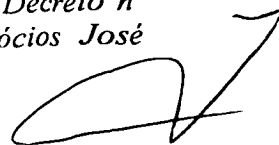
*SUJEIÇÃO PASSIVA. CONTRIBUINTE.*

*RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. A constituição do crédito tributário, pelo lançamento, efetuada sobre a pessoa jurídica regularmente constituída e em atividade, enseja-lhe a condição de contribuinte de direito e pólo passivo da relação jurídico-tributária. Implica., por outro lado, a exclusão dos sócios, pessoas físicas, do Auto de Infração, porquanto suas participações na satisfação do crédito tributário constituído e julgado procedente só ocorrem no tocante à responsabilização quando da execução deste, ou por crimes contra a ordem tributária.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.*

No mais, por bem relatar os fatos objeto da demanda, peço vênica para adotar o relatório da Primeira Instância, proferido pelo Relator Marcio José Gomes:

*“Microlog Informática e Tecnologia Ltda., empresa acima identificada, impugna o lançamento constante do Auto de Infração à fl. 03, lavrado em 28/05/2002, que lhe exige o recolhimento das multas regulamentares previstas nos incisos I e II do artigo 463 do Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/98), totalizando R\$1.547.381,16. Os sócios José*



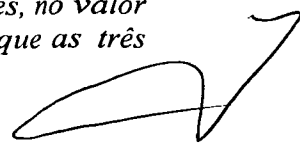
*Sanchez e Zélia Costa Figueiredo Sanchez também são arrolados como sujeitos passivos, conforme se vê às fls. 07.*

*O lançamento foi motivado pelo fato de a empresa ter comercializado produtos de origem estrangeira importados de forma irregular e fraudulenta, conforme Relatório de Auditoria às fls. 07/22. Em decorrência foi lavrada também Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 11817.000126/2002-76), como está informado à fl. 182.*

*Segundo o citado relatório, a primeira penalidade, no valor de R\$1.068.621,16, foi lavrada em decorrência da venda de 99 (noventa e nove unidades) notebooks da marca Twinhead (de procedência comprovadamente estrangeira) desacobertadas de documentação fiscal de entrada, conforme planilha às fls. 16/17. Já a segunda penalidade, no valor de R\$478.760,00, foi aplicada pela utilização de notas fiscais inidôneas para acobertar as aquisições de mercadoria estrangeira, conforme consta à fl. 21.*

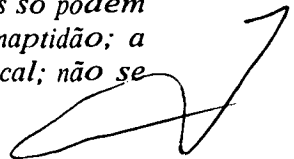
*Inconformada, a autuada ingressou, através de procurador constituído pelo instrumento à fl. 209, com a peça impugnatória de fls. 190/208, na qual argüi, preliminarmente, a nulidade integral do presente Auto de Infração, alegando que foi contrariado o artigo 10, inciso III, bem como o artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72. E assim entende porque a descrição dos fatos está sendo feita em relatório anexo, extenso e complexo, quando deveria ocupar o local a ela reservado no próprio Auto de Infração. A impugnante afirma também que outro aspecto que macula a infração é a falta de compreensão da realidade fática das operações do contribuinte, conforme será a seguir exposto.*

*Segundo a impugnante, a penalidade no valor de R\$1.068.621,16, referente a 99 (noventa e nove) notebooks da marca Twinhead importados clandestinamente, não se aplica pelos motivos expostos: o contribuinte é um dos representantes da marca Twinhead no Brasil, onde importa os equipamentos dessa marca e também peças e partes que são "integradas" por ele e passam a compor o equipamento que é vendido na forma e descrição de notebook; os auditores entenderam erroneamente que a integração de peças e partes adquiridas com a marca Twinhead faria surgir produto com marca própria da contribuinte, o que não é correto já que a venda é faturada com a marca de origem; a integração das peças e partes Twinhead foi autorizada pela própria fábrica, conforme documento anexo; a fiscalização errou ao considerar como efetivamente saídas do estabelecimento da autuada 25 unidades que foram faturadas como "Vendas para Entrega Futura"; quando da efetiva saída, é emitida nova nota fiscal, agora para acompanhar o produto; a fiscalização considerou ambas as notas de saída, computando esses valores em duplicidade, num total de 50 notebooks; embora o Fisco alegue que o não cancelamento da nota fiscal no 4º dia gera sua desconsideração, cabe lembrar que o artigo 313 do RIPI/98 estatui que em vendas antecipadas a emissão da nota fiscal é dispensada, podendo-se concluir que também seu cancelamento não é necessário; a nota fiscal nº 3353, de 12/07/2001 diz respeito a apenas uma unidade, no valor de R\$9.000,00, quando a Fiscalização considerou duas unidades, no valor de R\$18.000,00; outro erro da fiscalização foi considerar que as três*



*unidades constantes da NF nº 1161 (no valor de R\$19.500,00) e a unidade constante da NF nº 2975 (no valor de R\$6.000,00) não tiveram suporte em notas fiscais de entrada por entender esses documentos mencionaram apenas o modelo, e não a marca; todavia os modelos mencionados são inerentes à marca Twinhead, conforme pode ser facilmente verificado nos elementos ora trazidos; o contribuinte comprovou adequadamente, através de documentação fiscal idônea, devidamente acompanhada das Declarações de Importação e de todos os impostos incidentes, as peças e partes que integraram 72 equipamentos que não foram considerados pela Fiscalização; com isso, fica comprovada a existência de um saldo de estoque de três equipamentos; a fiscalização valorizou demasiadamente aspectos meramente formais, contrariando a legislação pátria, que não determina tal exagero; a regra maior que prevalece, por força do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, é a da "benigna amplianda", do artigo 112 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66); a autuada não entregou a consumo mercadoria introduzida clandestinamente porque foi feita a comprovação de seu ingresso regular mediante a apresentação das declarações de Importação, das notas fiscais de entrada emitidas por ela e do pagamento dos impostos incidentes.*

*A penalidade no valor de R\$478.760,00, referente à aquisição de mercadorias de fornecedores considerados inaptos pelo Fisco (A.F.S. Comercial Ltda.; Frame Work Comercial Importação e Exportação Ltda.; Krokis Comercial e Distribuidora Ltda.; e Tectronics Comercial Importação; e Exportação Ltda.), é contestada pela apresentação dos seguintes argumentos: a autuada não tinha conhecimento de qualquer irregularidade na situação das empresas mencionadas; as mercadorias foram regularmente adquiridas pela autuada e adentraram de fato em seu estabelecimento, conforme comprovam a entrega através do respectivo carimbo de transporte de cargas registrado na própria nota fiscal; as aquisições estão registradas no livro Diário, o que faz plena prova desses fatos; a contribuinte agiu de boa-fé e não emitiu nota fiscal inidônea, consoante registros regulares em seus livros fiscais e contábeis de tais operações; os pagamentos das operações estão devidamente registrados pelos documentos fiscais e pelas duplicatas quitadas, além do registro no livro Diário dos pagamentos e as saídas de numerário do Caixa; a apreensão das mercadorias constantes da NF 0920, anexada por cópia às fls. 136, demonstra que as operações são reais; o próprio autuante destaca que não foi questionado o recebimento das mercadorias pela autuada, tanto que ela as revendeu; essas vendas foram realizadas com emissão das notas de saída, com o recolhimento dos tributos sobre elas incidentes, bem como o registro em seus livros das receitas ingressadas; a nota fiscal da Frame Work para a autuada foi emitida em 28/02/2000, cuja declaração de inaptidão foi publicada somente em 06/06/2001; para as demais empresas não existiram declarações de inaptidão; a Lei n 9.430/96 dispõe sobre a exigência de publicidade para fins de eficácia do ato fiscal; o fato de o contrato social da Frame Work apresentar a atividade de comércio de pescados e frutos do mar não a impede de vender produtos eletrônicos; as mencionadas inidoneidades só podem valer para terceiros após a publicação da declaração de inaptidão; a inobservância de aspectos formais vicia o procedimento fiscal; não se*

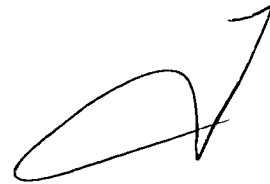


*pode dizer que as notas fiscais dos fornecedores são frias, já que houve a tradição da mercadoria e seu respectivo pagamento; o enquadramento legal utilizado pelo Fisco está inadequado porque se refere a “nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito” ao passo que consta nos autos que o autuante não questiona o recebimento das mercadorias citadas pela autuada; pelo exposto, não faz sentido se falar em infração penal; a multa aplicada é confiscatória e o Poder Judiciário tem entendido ser ela inconstitucional.*

*Finalizando sua peça, a impugnante solicita a realização de perícia, indicando o nome e endereço de profissional para isso e elencando os quesitos e requer que a ação fiscal seja julgada improcedente.*

*São juntados pela impugnante os elementos às fls.210/897”.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de lançamento de penalidade inerente à multa regulamentar tipificada no artigo 463, Inciso I do RIPI/98 e artigo 83, *caput* e inciso I, da Lei n.º: 4.502/64, com as alterações impostas pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º: 400/68, formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/18.

Verifica-se que a autuação fiscal observou a exigência da estrita legalidade, posto que seu embasamento veio a ser única e exclusivamente as Leis Ordinárias supra mencionadas.

Reitera-se que o tributo em questão nesse processo é o IPI, e que os fatos descritos no Auto de Infração enquadram-se perfeitamente no RIPI.

Desta feita, entendo haver uma questão preliminar a ser enfrentada antes de apreciar a matéria trazida pelo recurso voluntário, qual seja a competência deste Conselho para apreciar a matéria.

A Competência para julgamento de Recursos Voluntários é decorrente do crédito alegado no Auto de Infração, assim definido pelo Regimento Interno do Conselho dos Contribuintes:

*Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.*

*§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.*

O Regimento Interno também define estritamente a competência do Terceiro Conselho:

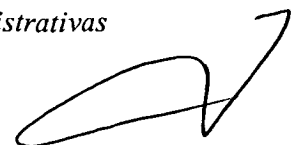
*Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*I - imposto sobre a importação e a exportação;*

*II - imposto sobre produtos industrializados nos casos de importação;*

*III - apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no art. 87 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964;*

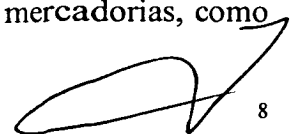
*IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;*



- V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;*
- VI - isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;*
- VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;*
- VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;*
- IX - infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;*
- X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;*
- XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 1966.;*
- XII - valor aduaneiro;*
- XIII - bagagem;*
- XIV - imposto sobre propriedade territorial rural (ITR);*
- XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;*
- XVI - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda;*
- XVII - contribuições de intervenção no domínio econômico;*
- XVIII - contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas na importação de bens e serviços;*
- XIX - direito antidumping ou compensatório;*
- XX - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento; e*
- XXI - tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos.*

As infrações administrativas relacionadas com a importação até poderiam alcançar o importador, quando em processo de importação, mas nunca o adquirente da mercadoria irregularmente ingressada no País, ou seja, já ingressa no mercado interno.

Ora, o que entendo é que compete a este Conselho a apreciação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados se e quando tratar-se de sua incidência na zona primária, ou seja, quando estiver relacionado com a classificação fiscal de mercadorias, como exatamente explicitado no texto do Regimento.



Agora, quando se tratar de imposição de penalidade e/ou exigibilidade do tributo por fatos ou atos ocorridos no mercado interno (zona secundária), a competência é do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 21 do Regimento Interno:

*Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

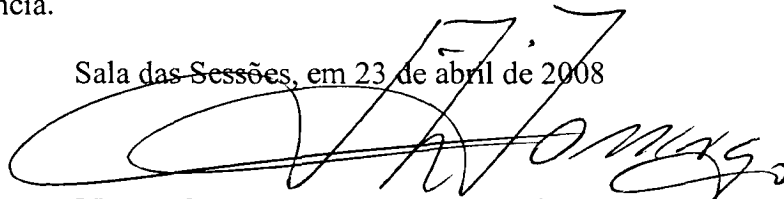
*I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:*

*a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;*

*(...)*

Diante disso, entendo que os recursos voluntários e de ofício que tenha por objeto a aplicação da penalidade capitulada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, são de competência do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes para o qual decido declinar a competência.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator